TC nº 72-002.983.10-46

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. Locação de veículos, com motorista, combustível, lubrificantes, equipamentos de segurança e manutenção. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.162.10-45 e 72-002.983.10-46.

2.914ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/08/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 12/CRS-CO/2008, no período de 1/7/2010 a 30/9/2010.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de março de 2017.

EDSON SIMÕES
Conselheiro mais antigo no exercício da Presidência

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os TCs nºs nº 72-003.162.10-45 e 72-002.983.10-46 que tratam, respectivamente, da análise formal do Pregão Presencial nº 02/2008, Contrato nº 12/CRS-CO/2008 e Termos Aditivos nº 60/SMS/CRS-CO/2008, nº 61/SMS/CRS-CO/2008, nº 62/SMS/CRS-CO/2008, nº 41/SMS/CRS-CO/2009, nº 43/SMS/CRS-CO/2009, nº 58/SMS/CRS-CO/2009 e nº 29/SMS/CRS-CO/2010, cujo objeto é a locação de veículos, com inclusão de motorista, combustível, lubrificantes, equipamentos de segurança e manutenção, sendo 07 veículos tipo Gol e 17 veículos tipo Kombi – 200 horas/mês, bem como do acompanhamento de sua execução contratual, no período de 01/07/2010 a 30/09/2010.

A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade formal do Pregão nº 02/2008, Contrato nº 12/CRS-CO/08, e dos Termos Aditivos nº 61 e 62/SMS/CRS-CO/08, nº 41, 43 e 58/SMS/CRS-CO/2009 e nº 29/SMS/CRS-CO/2010.

Quanto ao Termo Aditivo nº 60/SMS/CRS-CO/2008, manifestou-se pela sua regularidade formal, com ressalva pela não apresentação da Certidão de Regularidade com FGTS em vigência na data do ajuste (31.10.08). Entretanto, consignou que a Contratada manteve os registros de Regularidade Fiscal durante o período de execução contratual, conforme histórico do empregador às fls. 343/344, opinando pela possibilidade de relevação da falha, na medida em que não houve infringência ao artigo 2º da LF 9.012/95[1].

No que respeita ao acompanhamento da execução parcial do contrato, a Especializada manifestou pela sua regularidade, registrando: "*À vista dos exames documentais realizados e das diligências efetuadas, compreendendo o período de julho a setembro/2010, concluímos que o Termo de Contrato nº 12/CRSCO/2008 firmado entre a Coordenadoria Regional de Saúde Centro Oeste e a Cooper'ativa Cooperativa de Trabalho dos Transportadores Rodoviários Autonômos de Cargas e Passageiros, com despesa liquidada e paga no valor de R$ 240.875,35,* ***está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e cláusulas estabelecidas no ajuste.".***

[1] ***"Art. 2º As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública."***

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusão da Especializada pela regularidade de todos os instrumentos em análise, entendendo, ainda, pelo cabimento da relevação excepcional da ausência da Certidão de Regularidade junto ao FGTS no momento da assinatura do Termo Aditivo nº 60/SMS/CRS-CO/2008, na medida em que a referida certidão foi obtida após 04 dias, mantendo-se a regularidade da Contratada durante todo o período de execução contratual.

No mesmo sentido, manifestou-se pela regularidade da execução parcial do Contrato nº 12/CRS-CO/2008, tendo em vista o caráter fático e técnico da matéria.

A Origem, os Ordenadores da Despesa e a Contratada foram devidamente intimados, apresentando manifestação apenas a Coordenadora Regional de Saúde da Região Centro Oeste, Senhora Ivanilda Argenau Marques, a qual concordou com as conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte, destacando, ainda, que a ausência da Certidão regularidade com o FGTS na ocasião da assinatura do Termo Aditivo nº 60/SMS/CRS-CO/2008 não ocasionou qualquer lesão ao Erário, nem resvalou em ilegalidade, posto que a Contratada encontrava-se regular no período.

Após a análise da manifestação ofertada, a Especializada manteve os posicionamentos anteriormente exarados pela regularidade dos instrumentos e da execução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos e da execução contratual por mostrarem-se regulares, com relevação da única ressalva apontada no Termo Aditivo nº 60/SMS/CRS-CO/2008, diante comprovação de regularidade da Contratada frente ao FGTS.

Da mesma forma, posicionou-se a Secretaria Geral, endossando as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade do Pregão nº 02/2008, Contrato nº 12/CRS-CO/08 e dos Termos Aditivos nº 60, 61 e 62/SMS/CRS-CO/08, nº 41, 43 e 58/SMS/CRS-CO/2009 e nº 29/SMS/CRS-CO/2010, bem como da execução parcial do contrato, apresentando uma única ressalva em relação ao Termo Aditivo nº 60/SMS/CRS-CO/2008, pela ausência da Certidão de Regularidade com FGTS na data de sua assinatura,

entendendo, contudo, pela possibilidade de sua relevação, na medida em que não houve infringência ao artigo 2º da LF 9.012/95.

Nesse sentido, no que respeita à ausência da Certidão de Regularidade com FGTS na data da assinatura do aditamento, única ressalva apontada pela Especializada, diante do reconhecimento da regularidade de todos os instrumentos analisados, compartilho do posicionamento unânime dos Órgãos Técnicos desta Corte, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, pela possibilidade de sua relevação, na medida em que nova certidão foi obtida após o pequeno lapso de quatro dias daquela data, ficando demonstrada a situação regular da Contratada, a qual se manteve durante o período de execução contratual, conforme registrado pela especializada, com base no histórico do empregado juntado às fls. 343/3444.

A jurisprudência desta Corte, por sua vez, tem se posicionado nesse sentido, ao considerar que a ausência documental da Certidão de Regularidade do FGTS não é, por si só, infringência a determinar a irregularidade da avença examinada. Nesse sentido, podem ser suscitados como precedentes os seguintes expedientes: TC nº 72-001.447.08-08; TC nº 72-002.981.05-53 e TC nº 72-003.080.07-87[2].

Diante do exposto, e compartilhando dos posicionamentos unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, julgo regulares o Pregão Presencial nº 02/2008, o Contrato nº 12/CRS-CO/2008 e os Termos Aditivos nº 60/SMS/CRS-CO/2008, nº 61/SMS/CRS-CO/2008, nº 62/SMS/CRS-CO/2008, nº 41/SMS/CRS-CO/2009, nº 43/SMS/CRS-CO/2009, nº 58/SMS/CRS-CO/2009 e nº 29/SMS/CRS-CO/2010, bem como a execução do Contrato nº 12/CRS-CO/2008, no período de 01/07/2010 a 30/09/2010.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.

[2] TC nº 72-001.447.08-08, Relator Conselheiro João Antônio, julgamento em 18/03/2015, v.u.; TC nº 72-002.981.05-53, Relator Conselheiro Roberto Braguim, julgamento em 11/03/2015, v.u.; TC nº 72-003.080.07-87, Relator Conselheiro Domingos Dissei, julgamento em 04/03/2015.